O ESTADO DE S. PAULO

DIRECTOR: JULIO DE MESQUITA FILHO — JULIO MESQUITA (Director: 1891-1927) — REDACTOR-CHEFE: PLINIO BARRETO

ANNO LXIII — ASSIGNATURAS: Anno, 75$ — Semestre, 40$ — Estrangeiro, 250$ — NUMERO DO DIA, 300 RÉIS — NUMERO ATRASADO, 500 RÉIS — PUBLICIDADE: De accordo com a tabella de preços em vigor

S. PAULO — QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1937

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA BOA VISTA N.o 180 e 186 — TELEPHONES: Redacção, 2-3151 — Administração, 2-3152 — OFFICINAS GRAPHICAS: Rua Barão Duprat, 233 — Tel. 2-7178

NUM. 20.890

PROFUNDAS ALTERAÇÕES NA ORDEM POLITICO-SOCIAL DO PAIZ

Por acto do executivo federal, foram dissolvidos o Senado e a Camara da Republica e os legislativos estaduaes e municipaes — Outorga de uma nova Constituição

TODOS OS MINISTROS APRESENTARAM PEDIDO DE DEMISSÃO

O sr. Odilon Braga apresentou a renuncia ao seu cargo antes da reunião ministerial, não assignando a nova Constituição — O estado de guerra em S. Paulo

A INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO

RIO, 10 ("Estado") — Sabe-se que todos os ministros, como é de habito nessas occasiões, apresentaram o pedido de demissão de seus cargos.

Ainda não se conhece a solução dada a respeito pelo presidente da Republica.

Noticia-se que o titular da Agricultura, sr. Odilon Braga, apresentou seu pedido de demissão antes da reunião ministerial, sendo certo que s. exa. não assignou a nova Constituição.

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO

Foi nomeado interventor federal no Estado do Rio de Janeiro o commandante Ernani do Amaral Peixoto, cuja posse se realisará amanhan á tarde no Ministerio da Justiça.

A EXECUÇÃO DO ESTADO DE GUERRA EM S. PAULO

Na pasta da Guerra foi assignado decreto dispensando o general Cesar Augusto Parga Rodrigues das funcções de executor, no Estado de São Paulo, das medidas de excepção decorrentes do estado de guerra e designando o commandante da 2.a Região Militar, general Constancio Deschamps Cavalcanti, para exercer as novas funcções.

NA POLICIA CENTRAL

Na Policia Central o dia de hoje foi dos mais movimentados. Constantemente chegavam alli altas autoridades que se demoravam no gabinete do chefe de Policia.

TRANSFORMAÇÃO DE PROJECTOS EM LEIS

Com a dissolução do Senado e da Camara dos Deputados o governo, segundo se noticia, deverá transformar em leis varios projectos importantes que se encontravam em andamento naquellas Casas do Legislativo.

COMMANDO DO 1.o DISTRICTO DE ARTILHARIA DE COSTA

Assumiu o commando do 1.o Districto de Artilharia de Costa, interinamente, o coronel Sebastião do Rego Barros.

REVISÃO DOS ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Encerram-se amanhan os trabalhos da commissão revisora dos actos do governo provisorio. Essa commissão funccionou durante dois annos sob a presidencia do ministro Bento de Faria. Por ella foram recebidas e resolvidas nada menos de 1.200 reclamações, tendo elaborado um ante-projecto relativo aos serventuarios da justiça, o qual foi convertido em lei. Até agora, dois terços dos funccionarios demittidos por aquelle governo foram aproveitados, em consequencia das decisões da commissão, que amanhan se dissolverá.

NO GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

RIO, 10 ("Estado") — O general Eurico Dutra chegou hoje ao seu gabinete cerca das 17 horas. O titular da pasta da Guerra recebeu em conferencia os generaes Góes Monteiro, Almerio de Moura, Raymundo Barbosa, Pompeu Cavalcanti e Silva Junior.

DEMISSÃO DOS SRS. LIMA CAVALCANTI E CAP. JURACY MAGALHÃES

Assumiram os governos de Pernambuco e Bahia os coroneis executores do estado de guerra nesses Estados — A organisação do secretariado pernambucano

ATTITUDE DOS GOVERNADORES DEMISSIONARIOS

RIO, 10 ("Estado") — O "Globo" divulgou o seguinte telegramma:

"Recife, 10 — Acaba de abandonar o governo o sr. Lima Cavalcanti, tendo assumido a chefia do Executivo Estadual o coronel Azambuja Villanova, commandante da 7.a Região Militar. A noticia causou, como era natural, grande sensação em toda a cidade.

A calma continua inalterada. As forças militares mantem-se de promptidão.

Deixando o governo, o sr. Lima Cavalcanti retirou-se para a sua residencia".

—— "Salvador, 10 — O sr. Juracy Magalhães, pouco depois que eram conhecidas aqui as noticias da dissolução da Camara e do Senado e a proclamação da nova Constituição, deixou o governo.

Assumiu o cargo o coronel Francisco Dantas, um dos executores do estado de guerra na Bahia.

A' hora em que telegraphamos, o coronel Dantas se encontra em Palacio, conferenciando com altas autoridades civis e militares, tomando todas as providencias que a situação impõe".

DECLARAÇÕES DO INTERVENTOR FEDERAL EM PERNAMBUCO

RECIFE, 10 (H.) — O coronel Azambuja Villa Nova declarou que o novo governo tem em mira unicamente a grandeza do Brasil. Não alimenta prevenção nenhuma, nem odio contra quem quer que seja. Sentir-se-á feliz se puder melhorar a triste situação economica que o Estado atravessa e desfazer as brumas que a intriga e o odio lançaram no seio do povo pernambucano especialmente em Recife, de modo que a alegria e os laços de amizade tornem a "Veneza brasileira" uma das mais encantadoras cidades do mundo.

PROCLAMAÇÃO AO POVO PERNAMBUCANO

RECIFE, 10 (H.) — O dr. Andrade Bezerra, secretario da Justiça, dirigiu a seguinte proclamação, em nome do novo governo:

Devidamente autorisado pelo coronel interventor, quero affirmar á população do Estado e a todas as suas classes, que o governo será inflexivel na manutenção da ordem publica, não permittindo perseguições sobre qualquer pretexto, ou por motivo de natureza politica. A preoccupação exclusiva do governo, na hora grave que a nação atravessa, é restabelecer a confiança publica, permittindo o surto normal e progressista da vida do Estado e todas as suas manifestações de ordem economica, financeira, administrativa, social e politica. Póde a população de Pernambuco confiar plenamente na acção do governo que agora inicia seu trabalho, dominado pelos impulsos do mais sadio e constructor patriotismo".

O NOVO SECRETARIO DA JUSTIÇA FALA A' IMPRENSA

Depois de tomar posse da secretaria da Justiça, o dr. Andrade Bezerra declarou ao "Jornal de Recife": "Neste momento todos os cidadãos devem estar mobilisados a serviço da patria. Só por isso, e no interesse de servir Pernambuco, accedi á prova de confiança que me deu o coronel interventor, acceitando o cargo de secretario da Justiça do seu governo.

Antes de deixar o governo, o sr. Lima Cavalcanti exonerou de seus cargos os delegados da capital, o director da Casa de Detenção, os secretarios de Estado, os officiaes de gabinete, o prefeito do Recife e outros funccionarios.

O coronel Rodolpho Figueiredo, secretario da Segurança Publica, declarou aos jornalistas que manteria a ordem e faria cumprir a lei acima de tudo.

DECLARAÇÕES DO SR. ARRUDA CAMARA

RECIFE, 10 (H.) — A um dos redactores do "Jornal de Recife", que o procuraram entrevistar, o deputado padre Arruda Camara declarou que, tendo combatido o governador Lima Cavalcanti, desde o momento em que este deixara o governo, abstinha-se de fazer qualquer apreciação sobre o facto.

VIAGEM DO SR. LIMA CAVALCANTI AO RIO

RECIFE, 10 (H.) — O sr. Carlos de Lima Cavalcanti obteve permissão para seguir para o Rio amanhan, acompanhado de sua familia.

O NOVO SECRETARIADO DE PERNAMBUCO

RECIFE, 10 (H.) — O coronel Azambuja Villa Nova assumiu o governo ás 15 horas e meia. Ficou assim constituido o secretariado: Justiça, sr. Andrade Bezerra; Fazenda, major Ranulpho Lobo; Segurança Publica, coronel Rodolpho Figueiredo; Obras Publicas, e Viação, dr. Gersino Malagueta Pontes; Agricultura, dr. Novaes Filho.

PRISÕES NA BAHIA

O general Eurico Gaspar Dutra recebeu hoje o seguinte telegramma, expedido ás 12 horas da capital da Bahia:

"Com referencia ao vosso officio n. 467, de hoje, informo que a commissão executora do estado de guerra resolveu, hontem, pôr em liberdade os drs. Nestor Duarte e Alvaro Sanchez, que não se poderão ausentar deste Estado. Motivou a prisão de ambos a denuncia feita em discurso, na Camara, pelo deputado Oscar Noblot, que se acha preso incommunicavel. — Coronel Dantas, commandante da Região".

DECRETOS NA PASTA DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RIO, 10 ("Estado") — Foram assignados decretos na pasta das Relações Exteriores:

Abrindo credito especial de 450 contos de réis para attender ás despesas iniciaes da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana e ás de transporte e permanencia na Bolivia dos representantes do Brasil, fazendo-se, para esse fim, as necessarias operações de credito; fazendo publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da convenção sobre direitos e deveres dos Estados, firmada por occasião da 7.a Conferencia Internacional Americana, realisada em Montevidéu, em 1933; tornando sem effeito a designação de ministro plenipotenciario de 2.a classe, Carlos Celso de Ouro Preto, para exercer suas funcções na legação da Venezuela e, nomeando-o para exercer, em commissão, o cargo de membro da Commissão de Efficiencia do Ministerio das Relações Exteriores, do qual foi exonerado, tambem por decreto do presidente da Republica, o ministro plenipotenciario João Alberto Lins de Barros; nomeando Periandro Dornelles Motta, em commissão, consul privativo em Santo Thomé; concedendo exoneração a Dinarte Rey Dornelles, do cargo em commissão de consul privativo em Santo Thomé; removendo o segundo secretario Edgard Bandeira Fraga de Castro da legação em Cuba para a Secretaria de Estado; e concedendo aposentadoria ao consul de 1.a classe, Heraclito Hermes de Vasconcellos.

VIAJANTES

RIO, 10 (H.) — De regresso á sua patria, chegou hoje ao Rio, a bordo do "Western Prince", o sr. Kozo Itigé, ex-consul geral do Japão em São Paulo, que viaja acompanhado de sua esposa.

PELA NOVA ORDEM DE COISAS O PERIODO GOVERNAMENTAL SERA' DE 6 ANNOS

RIO, 10 ("Estado") — Pelo gabinete do chefe de Policia foi fornecida á imprensa a seguinte nota:

"Regressando da reunião realisada hoje pela manhan no palacio Guanabara, o ministro da Justiça declarou aos representantes da imprensa, accreditados junto ao seu gabinete, que acabava de ser promulgada a nova Constituição da Republica, que ainda hoje será publicada. "Ipso facto", achavam-se dissolvidos o Senado e a Camara Federaes, bem como as Assembléas Legislativas dos Estados e as Camaras Municipaes. Ás 20 horas, o presidente da Republica falará á nação pelo radio.

PROMULGAÇÃO DA NOVA CONSTITUIÇÃO

O mesmo gabinete mais tarde enviou a seguinte nota aos jornaes:

"A nova Constituição foi promulgada. A transformação se operou de modo pacifico e teve por fim segurar a paz á nação. A Constituição será submettida a plebiscito nacional. A nova Constituição assegura do modo mais completo a autoridade da União e arma o governo de meios normaes de defesa da ordem. Haverá Parlamento e um conselho consultivo de Economia Nacional. São garantidos todos os direitos e contratos".

REUNIÃO DE JORNALISTAS NO MINISTERIO DA JUSTIÇA

RIO, 10 ("Estado") — O sr. Francisco Campos, novo ministro da Justiça convidou para uma reunião, hoje, em seu gabinete os directores de jornaes desta capital, directores de succursaes dos jornaes dos Estados e de agencias telegraphicas.

Reunidos os jornalistas, o ministro declarou a intenção do governo de constituir uma "Conselho de Imprensa", composto de alguns directores de jornaes e que servirá como orgão de articulação entre o governo e a imprensa.

Accrescentou ainda o sr. Francisco Campos que o governo pretende collaborar assiduamente nos jornaes, e que, portanto, necessitará que estes lhe reservassem á certa quantidade de espaço.

Generalisando-se a discussão sobre as formas praticas de se realisarem esses dois objectivos, estabeleceu-se alguma confusão e a reunião dissolveu-se sem que nada houvesse ficado deliberado de forma definitiva.

RIO, 10 (H.) — Terminada a reunião dos jornalistas, o ministro da Justiça, falando á "Noite" sobre a nova Constituição, teve as seguintes palavras:

"Começa hoje uma nova era para o Brasil. Acontecimentos como os de hoje não se discutem: desenvolvem-se nas suas consequencias. O dever de todo cidadão hoje é o de procurar contribuir a acção do governo com palavras vans. O que está feito está feito. Não se trata de voltar atrás, mas de ir para a frente, ao encontro do Brasil".

COMMUNICAÇÃO DO GENERAL EURICO DUTRA

O general Eurico Dutra dirigiu hoje aos commandantes das Regiões Militares o seguinte telegramma circular:

"Urgentissimo. N. 1.352-A. — Acaba de ser decretada nova Constituição Federal, assignada pelo presidente da Republica e todo o Ministerio e que entrará em vigor immediatamente.

Segue uma proclamação dirigida ao Exercito pelo ministro da Guerra. Reina absoluta calma em todo o paiz. — Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra."

—— O ministro da Guerra, general Eurico Gaspar Dutra, fez, hoje, á tarde, a seguinte proclamação ao Exercito:

"Ao Exercito — Agitam-se os orgams politicos da Nação, em busca de uma formula que assegure a ordem material e a tranquillidade dos espiritos.

Anseiam todos por uma orientação que lhes perpetue o viver pacifico e laborioso e os seus habitos de disciplina e serenidade.

Aspiram as classes trabalhadoras a garantia do desenvolvimento normal de suas actividades productivas.

Ha, não ha negar, um desejo ardente de paz.

Não poderão, portanto, os raros proselytos da desordem, os inveterados demolidores, abalar o edificio nacional que o nosso patriotismo vae aprimorando, em suas magnificas linhas.

Cabe, porém, ao Exercito, cabe ás forças armadas não permittir que essas aspirações de paz, de ordem e de trabalho sejam frustradas pelos eternos inimigos da Patria e do regime.

Para isso, é necessaria uma orientação precisa, definida.

Paixões partidarias devem entrechocar-se; conflictos ideologicos podem entrar em ebulição.

Interesses pessoaes e de agrupamentos podem resoar em debates. Questões regionaes podem ser trazidas á arena. Tudo isso póde acontecer.

Mas, é de tudo isso que o Exercito deve estar isento de contaminação.

Não lhe faltarão tentações maneirosas e intelligentemente architectadas.

As suas virtudes serão exaltadas na lisonja dos seductores.

Cumpre, porém, resistir.

Não lhe cabe, ao Exercito, influir nos destinos politicos, do que os politicos se incumbem.

Não é esse a sua missão.

Muito mais simples, nem por isso deixa ella de ser mais nobre.

Cumpre-lhe, neste momento de incertezas, salvaguardar a nossa patria, fiel a estes postulados: obediencia, disciplina, trabalho, instrucção, serenidade, discreção, abnegação, renuncia, patriotismo em summa.

Se os arraiaes da politica se agitam em busca de uma solução que a todos satisfaça; se, na impossibilidade de attingirem o fim almejado, recorrem a medidas de excepção; se, descrentes dos anseios esboçados, apegam-se á deliberação singular — o espirito publico contrasta, em uma tranquillidade paradoxal.

E isso porque?

Porque o Exercito, as forças armadas da nação, mostram-se cohesas, circumscriptas ás suas legitimas finalidades.

Guardians da ordem interna, attentas e vigilantes, isentas de paixões e odios, promptas para attenderem ao primeiro commando dos chefes, assim é que a sociedade as vê e, é por isso que nellas confiam.

O panorama que se desdobra no scenario da politica interna não foi por ellas criado; os desaccôrdos entre facções em pugna não foram por ellas fomentados; na impossibilidade de um entendimento entre os differentes grupos, não lhes cabe responsabilidades.

O que ellas têm feito, o que continuam a fazer, é opporem um dique ás explosões que se preparam, é constituirem barreiras ás ambições partidarias, a expulsarem do seu seio os elementos indesejaveis; é destruirem, logo de inicio, os menores surtos de desordens; é se mostrarem dispostos a não consentir que se transforme em campo de batalha o solo feracissimo onde o trabalho estua, onde repousa a paz e onde a riqueza se avoluma e multiplica.

Como é do conhecimento geral, foi hoje promulgada uma nova Constituição Federal, estatuto que os orgams competentes da materia consideram melhor attender ás exigencias do momento actual.

Percebendo as lacunas e defeitos do estatuto de 1934, inspirado em principios que collidem com a agitação mundial, a que não podemos fugir, novos rumos são traçados ao nosso regime democratico, melhor apparelhado para a continuidade federativa.

Recebemol-o dos orgams nacionaes habilitados, pela missão politica de que estão investidos.

Só nos cabe acatal-o, deixando que livremente sobre elle se manifestem, no ambiente de paz que nos cumpre assegurar, os orgams da soberania nacional legalmente autorisados.

Qualquer perturbação da ordem será uma brécha para os inimigos da Patria, para os adversarios do regime democratico que nos congrega.

Cumpre-nos evital-a, exercendo, com serenidade e com firmeza, a missão que nos corresponde.

Se assim procedermos, em nós continuará confiando a sociedade brasileira, garantia que somos da sua tranquillidade e prosperidade inconteste; a Patria e o regime repousarão sob a nossa guarda; teremos força e intelligencia para cumprir as attribuições que nos são proprias, em defesa da ordem interna, da integridade politica e da soberania nacional.

E' essa a nossa missão.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1937. (a.) General Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra".

A NOVA CONSTITUIÇAO

RIO, 10 ("Estado") — Damos a seguir os trechos principaes da nova Constituição, hoje outorgada pelo executivo federal:

"O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás legitimas aspirações do povo brasileiro, á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissidios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violencia, collocando a nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

attendendo ao estado de apprehensão criado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios de caracter radical e permanente;

attendendo a que sob as instituições anteriores não dispunha o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apprehensivas, diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia e ao povo brasileiro, sob um regime de paz politica e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade,

decretando a seguinte Constituição que se cumprirá desde hoje em todo o paiz".

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO NACIONAL

Art. 1.o — O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome delle, pelo interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

Art. 2.o — A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes são de uso obrigatorio em todo o paiz. Não haverá outras bandeiras, hymnos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos symbolos nacionaes.

Art. 3.o — O Brasil é um Estado federal, constituido pela união indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos territorios. E' mantida a sua actual divisão politica e territorial.

Art. 4.o — O territorio federal comprehende os territorios dos Estados e os directamente administrados pela União, podendo accrescer com novos territorios que a elle venham incorporar-se por acquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 5.o — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para annexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas sessões annuaes consecutivas e approvação do Parlamento nacional.

Paragrapho unico — A resolução do parlamento poderá ser submettida pelo presidente da Republica ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6.o — A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territorios federaes, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 7.o — O actual Districto Federal, emquanto séde do governo da Republica, será administrado pela União.

Art. 8.o — A cada Estado caberá organisar os serviços do seu peculiar interesse e custeados com os seus proprios recursos.

Paragrapho unico — O Estado que, por tres annos consecutivos, não arrecadar receita sufficiente á manutenção dos seus serviços, será transformado em territorio até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9.o — O governo federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo presidente da Republica, de um interventor, que assumirá no Estado as funcções que, pela sua Constituição, competirem ao poder executivo ou as que, de accôrdo com as conveniencias e necessidades de caso, lhe forem attribuidas pelo presidente da Republica:

a) para impedir invasão imminente de um paiz estrangeiro do territorio nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repellir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazel-o;

c) para administrar o Estado quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funccionar;

d) para reorganisar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço de sua divida fundada, ou que, passado um anno do vencimento, não houver resgatado emprestimo contrahido com a União;

e) para assegurar a execução dos seguintes principios constitucionaes:

1) Forma republicana e representativa do governo;

2) governo presidencial;

3) direitos e garantias asseguradas na Constituição;

f) — para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Paragrapho unico — A competencia para decretar a intervenção será do presidente da Republica nos casos das letras A, B e C.; da Camara dos Deputados nos casos das letras D e E, e do presidente da Republica, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra F.

Art. 10 — Os Estados têm a obrigação de providenciar, na esphera da sua competencia, as medidas necessarias á execução dos tratados commerciaes concluidos pela União. Se o não fizerem em tempo util, a competencia legislativa para taes medidas se devolverá á União.

Art. 11 — A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substancia e os principios, a materia que constitue o seu objecto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12 — O presidente da Republica, nos periodos de recesso do Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo acto de autorisação.

Art. 13 — O presidente da Republica, nos periodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Camara dos Deputados, poderá, se exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as materias de competencia legislativa da União exceptuadas as seguintes:

a) modificação á Constituição; b) legislação eleitoral; c) orçamento; d) impostos; e) instituição de monopolios; f) moeda; g) emprestimos publicos; e h) alienação e oneração de bens immoveis da União.

Paragrapho unico — Os decretos-leis, para serem expedidos, dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas materias da sua competencia consultiva.

Art. 14 — O presidente da Republica, observando as disposições constitucionaes e nos limites das respectivas dotações orçamentarias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organisação do governo e da administração federal, o commando supremo e a organisação das forças armadas.

Art. 15.o — Compete privativamente á União:

1) manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, celebrar tratados e convenções internacionaes;

2) declarar a guerra e fazer a paz;

3) resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

4) organisar a defesa externa, as forças armadas, a policia e a segurança das fronteiras;

5) autorisar a producção e fiscalisar o commercio de material de guerra, de qualquer natureza;

6) manter os serviços de correio;

7) explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso bem como as vias ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado.

8) criar e manter alfandegas e entrepostos e prover aos serviços da policia maritima e portuaria;

9) fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as directrizes a que deve obedecer a formação physica, intellectual e moral da infancia e da juventude;

10) fazer o recenseamento geral da população;

11) conceder amnistia.

Art. 16 — Compete privativamente á União o poder de legislar sobre as seguintes materias:

1) os limites dos Estados entre si; os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

2) a defesa externa, comprehendidas a policia e a segurança das fronteiras;

3) a naturalisação, a entrada no territorio nacional e sahida deste territorio, a emigração e immigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do territorio nacional e prohibição de permanencia ou de estada no mesmo, a extradicção;

4) a producção e o commercio de armas, munições e explosivos;

5) o bem estar, a ordem, a tranquillidade e a segurança publicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

6) as finanças federaes, as questões de moeda, de credito, de bolsa e de banco;

7) commercio exterior e interestadual, cambio e transferencia de valores para fóra do paiz;

8) os monopolios ou estadisação de industrias.

9) os pesos e medidas, os modelos, o titulo e a garantia dos metaes preciosos;

10) correios, telegraphos e radio-communicação,

11) as communicações e os transportes por via ferrea, via de agua, via aerea ou estradas de rodagem, desde que tenham caracter internacional ou interestadual.

12) a navegação de cabotagem, só permittida esta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes.

13) alfandegas e entrepostos, a policia maritima, a portuaria e a das vias fluviaes.

14) os bens do dominio federal, minas, metallurgia, energia hydraulica, aguas, florestas, caça e pesca e sua exploração.

15) a unificação e estandardisação dos estabelecimentos e installações electricas, bem como as medidas de segurança a serem adoptadas nas industrias de producção e energia electrica, o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado.

16) o direito civil, o direito commercial, o direito aereo, o direito operario, o direito penal e o direito processual.

17) o regime de seguros e sua fiscalisação.

18) o regime dos theatros e cinematographos.

19) as cooperativas, e instituições destinadas a recolher e empregar a economia popular.

20) direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registo civil e as mudanças de nome;

21) privilegios de inventos, assim como a protecção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias.

22) divisão judiciaria do Districto Federal e dos territorios.

23) materia eleitoral da União, dos Estados e dos municipios.

24) directrizes da educação nacional.

25) amnistia.

26) organisação, instrucção, justiça, e garantia das forças policiaes dos Estados e sua utilisação como reserva do Exercito.

27) normas fundamentaes da defesa e protecção da saude, especialmente da saude da criança.

Art. 17.o) — Nas materias de competencia exclusiva da União a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a materia, seja para supprir as lacunas da legislação federal, quando se tratar de questão que interesse de maneira predominante a um ou alguns Estados. Nesse caso a lei votada pela Assembléa Estadual só entrará em vigor mediante approvação do governo federal.

Art. 18.o) — Independentemente de autorisação, os Estados podem legislar no caso de haver lei federal sobre a materia, para supprir-lhe as deficiencias ou attender ás peculiaridades locaes, desde que não dispensem ou diminuam as exigencias da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sob os seguintes assumptos:

a) riqueza do sub-solo, mineração metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, floresta, caça e pesca e sua exploração.

b) radio-communicação; regime de electricidade, salvo o disposto no n. 15 do artigo 16.

c) assistencia publica, obras de hygiene popular, casas de saude clinicas, estações de clima e fontes medicinaes;

d) organisações publicas com o fim de conciliação extra-judiciaria dos litigios ou sua decisão arbitral;

e) medidas de policia para a protecção das plantas e dos rebanhos contra as molestias ou agentes nocivos;

f) credito agricola, incluidas as cooperativas entre agricultores;

g) processo judicial ou extra-judicial.

Paragrapho unico — Tanto nos casos deste artigo como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o presidente da Republica haja expedido lei ou regulamento sobre a materia, a lei estadual ter-se-á por derrogada, nas partes em que fôr incompativel com a lei ou regulamento federal.

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 111 — Os militares e as pessoas a elles assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do paiz ou contra as instituições militares.

Art. 112 — São orgams da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, criados em lei.

Art. 113 — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças, junto ás quaes tenham de intervir.

Paragrapho unico — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interesse publico o exigir.

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 114 — Para acompanhar directamente ou por delegações, organisadas de accôrdo com a lei, a execução orçamentaria, julgar das contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos, e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituido um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo presidente da Republica, com a approvação do Conselho Federal. Aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico — A organisação do Tribunal de Contas será regulada em lei.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 115 — São Brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço do seu paiz;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira nascidos em paizes estrangeiros, estando os paes ao serviço do Brasil, e fóra deste caso, se, attingida a maioridade optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, numeros 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalisados.

Art. 116 — Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalisação voluntaria, adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do presidente da Republica, acceitar de governo estrangeiro commissão ou emprego remunerado;

c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalisação por exercer actividade politica ou social, nociva ao interesse nacional.

Art. 117 — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei.

Paragrapho unico — Não podem alistar-se eleitores:

a) os analphabetos;

b) os militares em serviço activo;

c) os mendigos;

d) os que estiverem privados temporaria ou definitivamente dos direitos politicos.

Art. 118 — Suspendem-se os direitos:

a) por incapacidade civil;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 119 — Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 116;

b) pela recusa motivada por convicção religiosa, philosophica, ou politica de encargo, serviço ou obrigação, imposta por lei aos brasileiros:

c) pela acceitação de titulo nobiliarchico ou condecoração estrangeira, quando esta importe em restricção de direitos assegurados nesta Constituição, ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120 — A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 121 — São inelegiveis os inalistaveis, salvo os officiaes em serviço activo das forças armadas, os quaes, embora inalistaveis são elegiveis.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 122 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

1.o) Todos são iguaes perante a lei.

2.o) Todos os brasileiros gosam do direito de livre circulação em todo o territorio nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, ahi adquirir immoveis e exercer livremente a sua actividade.

3.o) Os cargos publicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescriptas nas leis e regulamentos.

4.o) Todos os individuos de convicções religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum ás exigencias da ordem publica e dos bons costumes.

5.o) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

6.o) A inviolabilidade do domicilio e da correspondencia, salvas as excepções expressas em lei.

7.o) — O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa do direitos ou do interesse geral.

8.o) — A liberdade de escolha de profissão ou dos generos de trabalho, industria ou commercio, observadas as condições de capacidade e as restricções impostas pelo bem publico, nos termos da lei.

9.o) — A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrarios á lei penal e aos bons costumes.

10.o) — Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submettidas á formalidade da declaração, podendo ser interdictas em caso de perigo immediato para a segurança publica.

11.o) A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude da lei e na forma por ella regulada: a instrucção criminal será contradictoria, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessarias garantias de defesa.

12.o) Nenhum brasileiro poderá ser extradictado por governo estrangeiro.

13.o) Não haverá penas corporeas perpetuas. As penas estabelecidas ou aggravadas na lei nova não se applicam aos factos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar, para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submetter o territorio da nação, ou parte delle, á soberania de Estado estrangeiro:

b) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro, ou organisação de caracter internacional, contra a unidade da nação, procurando desmembrar o territorio sujeito á sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do territorio nacional, desde que, para reprimil-o, se torne necessario proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro, ou organisação de caracter internacional, na mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da dictadura de uma classe social;

f) o homicidio commettido por motivo futil e com extremos de perversidade.

14.o) — O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia. O seu conteudo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercicio.

15.o) — Todo o cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento oralmente, por escripto, impresso ou por imagem, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei.

A lei póde prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-diffusão, facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude;

c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de accôrdo com os seguintes principios:

a) a imprensa exerce uma funcção de caracter publico;

b) nenhum jornal póde recusar a inserção de communicados do governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornaes que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou rectificação;

d) é prohibido o anonymato;

e) a responsabilidade se tornará effectiva, por pena de prisão, contra o director responsavel, e pena pecuniaria, applicada á empresa;

f) as machinas, caracteres e outros objectos typographicos, utilisados na impressão do governo constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indemnisação e das despesas com o processo nas condemnações pronunciadas por delicto de imprensa, excluidos os privilegios eventuaes derivados do contrato de trabalho da empresa jornalistica com os seus empregados. A garantia poderá ser substituida por uma caução depositada no principio de cada anno e arbitrada pela autoridade competente de accôrdo com a natureza, a importancia e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietarios de empresas jornalisticas as sociedades por acções ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como ás pessoas juridicas participar de taes empresas como accionistas. A direcção dos jornaes, bem como a sua orientação intellectual, politica e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16.o) — Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguem soffrer ou se achar na imminencia de soffrer violencia ou coacção illegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17.o) — Os crimes que attentarem contra a existencia, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular, serão submettidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art. 123 — A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos resultantes da forma de governo e dos principios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem publico, as necessidades de defesa, do bem estar, da paz e da ordem collectiva, bem como as exigencias da segurança da nação e do Estado, em nome della constituido e organisado nesta Constituição.

DA FAMILIA

Art. 124 — A familia, constituida pelo casamento indissoluvel, está sob a protecção especial do Estado. A's familias numerosas serão attribuidas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125 — A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos paes. O Estado não será estranho a esse dever, collaborando de maneira principal ou subsidiaria, para facilitar a sua execução ou supprimir as deficiencias e lacunas da educação particular.

Art. 126 — Aos filhos naturaes, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legitimos, extensivos áquelles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos paes.

Art. 127 — A infancia e a juventude devem ser objecto de cuidados e garantias especiaes por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições physicas e moraes da vida san e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intellectual ou physico da infancia e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação e cria ao Estado o dever de provel-as de conforto e dos cuidados indispensaveis á sua preservação physica e moral.

Aos paes miseraveis assiste o direito de invocar o auxilio e protecção do Estado para a subsistencia e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128 — A arte, a sciencia e o seu ensino são livres á iniciativa individual e á de associações, ou pessoas collectivas, publicas e particulares. E' dever do Estado contribuir directa ou indirectamente para o estimulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artisticas, scientificas e de ensino.

Art. 129 — A infancia e a juventude a que faltarem os recursos necessarios á educação de instituições particulares, é dever da nação, dos Estados e dos municipios, assegurar, pela fundação de instituições publicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada ás suas faculdades, aptidões e tendencias vocacionaes. O ensino pré-vocacional e profissional, destinado ás classes menos favorecidas, é em materia de educação o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos municipios e dos individuos, ou associações particulares e profissionaes. E' dever das industrias e dos syndicatos economicos criar, na esphera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operarios ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxilios, facilidades e subsidios a lhes serem concedidos pelo poder publico.

Art. 130 — O ensino primario é obrigatorio e gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por occasião, será exigida aos que não allegarem ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar.

Art. 131 — A educação physica ou ensino civico, e o de trabalhos manuaes, serão obrigatorios em todas as escolas primarias, normaes e secundarias, não podendo escola de qualquer desses graus ser autorisada ou reconhecida sem que satisfaça aquella exigencia.

Art. 132 — O Estado fundará instituições ou dará o seu auxilio e protecção ás fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organisar para as juventudes periodos de trabalho annual nos campos e officinas, assim como promover-lhes a disciplina moral e o adestramento physico, de maneira a preparal-as ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação.

Art. 133 — O ensino religioso poderá ser contemplado como materia do curso ordinario das escolas primarias normaes e secundarias. Não poderá, porém, constituir objecto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequencia compulsoria por parte dos alumnos.

Art. 134 — Os monumentos historicos, artisticos e naturaes, assim como as paizagens ou os locaes particularmente dotados pela natureza, gosam da protecção e dos cuidados especiaes da nação, dos Estados e dos municipios. Os attentados contra elles commettidos serão equiparados aos commettidos contra o patrimonio nacional.

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 135 — Na iniciativa individual o poder de criação, de organisação e de invenção do individuo, exercido nos limites do bem publico, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no dominio economico só se legitima para supprir as deficiencias da iniciativa individual e coordenar os factores da producção de maneira a evitar ou resolver os seus conflictos e introduzir no jogo das competições individuaes o pensamento dos interesses da nação representados pelo Estado. A intervenção no dominio economico poderá ser mediata e immediata, revestindo a forma do controle, do estimulo ou da gestão directa.

Art. 136 — O trabalho é um dever social. O trabalho intellectual, technico e manual, tem direito á protecção e sollicitude especiaes do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir, mediante o seu trabalho honesto e este como meio de subsistencia do individuo constitue um bem que é dever do Estado proteger assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa.

Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) Os contratos collectivos de trabalho concluidos pelas associações legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão applicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que ellas representam:

b) os contratos collectivos de trabalho deverão estipular, obrigatoriamente, a sua duração, a importancia e as modalidades do salario a disciplina anterior e o horario do trabalho;

c) a modalidade do salario será a mais apropriada ás exigencias do operario e da empresa;

d) o operario terá direito ao repouso semanal, aos domingos, e nos limites das exigencias technicas das empresas, aos feriados civis e religiosos, de accôrdo com a tradição local;

e) depois de um anno de serviço ininterrupto em uma empresa, de trabalho continuo, o operario terá direito a uma licença annual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indemnisação proporcional aos annos de serviço.

g) nas empresas do trabalho contiuo a mudança de proprietario não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados para com o novo empregador os direitos que tinham com relação ao antigo;

h) salario minimo capaz de satisfazer, de accôrdo com as condições de cada região, as necessidades normaes do trabalho,

i) dia de trabalho de 8 horas, que poderá ser reduzido, e somente susceptivel de augmento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho á noite, a não ser nos casos em que é effectuado periodicamente, por turnos, será retribuido com remuneração superior á do diurno;

k) prohibição de trabalho a menores de 14 annos, de trabalho nocturno a menores de 16, e em industrias insalubres a menores de 18 annos e a mulheres;

l) assistencia medica e hygienica ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salario, um periodo de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de accidentes no trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxilio ou assistencia, no referente ás praticas administrativas ou judiciaes, relativas aos seguros de accidentes do trabalho e aos seguros sociaes.

Art. 138 — A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de producção para que foi constituido, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionaes estipular contratos collectivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer, em relação a elles, funcções delegadas de poder publico.

Art. 139 — Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituida a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum. A greve e o "lock out" são declarados recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da producção nacional.

Art. 140 — A economia da producção será organisada em corporações e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, collocadas sob a assistencia e a protecção do Estado, são orgams deste e exercem funcções delegadas de poder publico.

Art. 141 — A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiaes. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei comminar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados á sua prompta e segura punição.

Art. 142 — A usura será punida.

Art. 143 — As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quédas d'agua, constituem propriedade distincta da propriedade do solo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorisação federal.

Paragrapho 1.o) — A autorisação só poderá ser concedida a brasileiros ou empresas constituidas por accionistas brasileiros, reservada ao proprietario preferencia na exploração ou participação nos lucros.

Paragrapho 2.o) — O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorisação.

Paragrapho 3.o — Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre ellas a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

Paragrapho 4.o) — Independe de autorisação o aproveitamento das quédas d'agua já utilisadas industrialmente na data desta Constituição, assim como nas mesmas condições, a exploração das minas, em lavra ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 144 — A lei regulará a nacionalisação progressiva das minas, jazidas mineraes e quédas de agua ou outras fontes de energia, assim como das industrias consideradas basicas á defesa economica ou militar da nação.

Art. 145 — Só poderão funccionar no Brasil os bancos de deposito e as empresas de seguros quando brasileiros os seus accionistas. Aos bancos de deposito e empresas de seguros, actualmente autorisados a operar no paiz, a lei dará um prazo razoavel para que se transforme de accôrdo com as exigencias deste artigo.

Art. 146 — As empresas concessionarias de serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração, ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerencia.

Art. 147 — A lei federal regulará a fiscalisação e revisão das tarifas dos serviços publicos explorados por concessão para que no interesse collectivo dellas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam attendidas convenientemente as exigencias de expansão e melhoramento dos serviços. A lei se applicará ás concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 148 — Todo o brasileiro que não sendo proprietario rural ou urbano, occupar por 10 annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o productivo com o seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio mediante sentença declaratoria, devidamente transcripta.

Art. 149 — Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150 — Só poderão exercer profissões liberaes os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar no Brasil, exceptuados os casos de exercicio legitimo, na data da Constituição, e os de reciprocidade internacional admittidos em lei. Sómente aos brasileiros natos será permittida a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151 — A entrada, distribuição e fixação de immigrantes no territorio nacional estará sujeita ás exigencias e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz, exceder annualmente o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos 50 annos.

Art. 152 — A vocação para succeder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional, em beneficio do conjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favoravel o estatuto do de cujus.

Art. 153 — A lei determinará a porcentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de industria e de commercio.

Art. 154 — Será respeitada aos selvicolas a posse das terras em que se achem localisados em caracter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155 — Nenhuma concessão [illegible]